



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1872653/2018 - SAP.UPR

Joinville, 17 de maio de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2018 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GRAMA TIPO ESMERALDA (ZOYA JAPONICA), PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LIFT BUSINESS EIRELI ME**, aos 14 dias de maio de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame para o Item 01, conforme julgamento realizado em 16 de abril de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 1872609).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LIFT BUSINESS EIRELI ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/05/2018, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11/05/2018, juntando suas razões em 14/05/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 1860097 e 1860168).

II– DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de fevereiro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório n° 048/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 706647, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de grama tipo esmeralda (*zoyzia japonica*), para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 04 de abril de 2018, restando ao final da disputa a

empresa Lift Business Eireli arrematante do Item 01. Nesta mesma data, a empresa foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ora recorrente, ocorreu em 16 de abril de 2018, restando inabilitada "*por deixar de atender ao subitem 9.2, alíneas "i" e "j" do edital*" (documento SEI nº 1725797).

Diante da inabilitação da recorrente, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a empresa com a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 1725797).

Na sessão pública de julgamento ocorrida na data de 26/04/2018, a empresa convocada na sessão anterior foi inabilitada e convocada a terceira colocada na ordem de classificação (documento SEI nº 1775360).

Por fim, na sessão pública de julgamento ocorrida na data de 11/05/2018, quando então a terceira colocada foi inabilitada e o item declarado fracassado, dentro do prazo estabelecido no edital, a recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira: "*Manifestamos intenção de recurso, conforme informamos via e-mail por caracterizar excesso de formalismo em nossa desclassificação do item 01, onde deveria ser utilizado o princípio da razoabilidade, conforme diversos entendimentos do TCU e STF*" (documento SEI nº 1849339).

Nesse sentido, na data de 14 de maio de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (documentos SEI nº 1860097 e nº 1860168).

Oportunamente, na data de 17 de maio de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 1872609). No entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que trata-se da apresentação do "Balanço Patrimonial" sem conter o "Termo de Encerramento" do Livro Diário, exigência do subitem 9.2, alínea "i" do Edital.

Sustenta em suas razões recursais, que apresentou o "*balanço patrimonial completo*" para a autenticação pelo representante do Município de Joinville, e que este poderia ter "*alertado*" da falta do documento que resultou em sua inabilitação.

Defende a aplicação do princípio da razoabilidade, com a aplicação do subitem 10.13 do Edital, ao argumento de que a Administração poderia ter promovido diligência solicitando o documento faltante.

Argumenta que sua inabilitação caracteriza excesso de formalismo, visto que, poderia ter complementado a documentação e sagrado-se vencedor do item.

Ao final, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão, retornando a fase de habilitação, para que a recorrente seja considerada habilitada e que o item em questão seja adjudicado a mesma.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação do documento habilitatório "Termo de Encerramento" do Balanço Patrimonial apresentado, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 1725797). Confira-se:

*"Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial, exigência do subitem 9.2, alínea "i", na "forma física" (documento SEI nº 1721710). No entanto, **deixou de apresentar o "Termo de Encerramento"** do balanço apresentado. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "i.1" do Edital reza: "As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro". Assim, por apresentar o balanço de forma diversa da exigida no edital, o documento não atende a finalidade para o qual é solicitado no instrumento convocatório, não sendo considerado pela Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 9.2, alínea "j". Desta forma, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender ao subitem 9.2, alíneas "i" e "j" do edital." (grifado).*

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

A exigência contida no item 9.2, alínea "i", estabelece:

i) **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da

proposta.

i.1) **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física**, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento** do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

i.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

i.3) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

i.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

i.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente (grifado).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).*

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, como a mesma defende, mas sim

o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifado).

E, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no

instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que deixou de apresentar o referido documento quando da convocação para o item em questão.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **LIFT BUSINESS EIRELI ME**.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIFT BUSINESS EIRELI ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2018, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 128/2017

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **LIFT BUSINESS EIRELI ME**, no tocante ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 048/2018, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2018, às 09:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/05/2018, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 23/05/2018, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1872653** e o código CRC **B4DA1563**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.004768-9

1872653v35